



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.213 - RJ (2014/0113799-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LEONICE GARCIA**
ADVOGADO : **CARLOS ANDRÉ BENÍCIO PARENTE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. ARTS. 43 DA LEI 11.445/07 E 6º DA LEI 8.987/95. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ . OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Os arts. 43 da Lei 11.445/07 e 6º da Lei 8.987/95 não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. No que tange ao dever de indenizar, a Corte local se baseou nas provas carreadas aos autos para concluir que há falha no fornecimento regular de água ensejadora de danos morais. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 448.703/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/10/2014; EDcl no AgRg no AREsp 156.477/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 07/10/2014; AgRg no AREsp 531.008/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/09/2014.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.213 - RJ (2014/0113799-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONICE GARCIA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ BENÍCIO PARENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão, assim ementada (fl.329):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ARTS. 43 DA LEI 11.445/07, 6º DA LEI 8.987/95 E 81, III, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) a Corte local deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao desenrolar da lide, de forma que houve violação ao art. 535 do CPC; b) houve o prequestionamento implícito de todas as matérias debatidas no recurso especial; e c) não é necessário examinar fatos e provas para dar nova valoração jurídica ao que consta nos autos, afastando-se, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ e concluindo-se que a ausência do dever de indenizar torna exorbitante o valor arbitrado. Afirma que desiste de recorrer quanto à violação do art. 81, III, do CDC.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.213 - RJ (2014/0113799-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. ARTS. 43 DA LEI 11.445/07 E 6º DA LEI 8.987/95. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ . OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Os arts. 43 da Lei 11.445/07 e 6º da Lei 8.987/95 não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. No que tange ao dever de indenizar, a Corte local se baseou nas provas carreadas aos autos para concluir que há falha no fornecimento regular de água ensejadora de danos morais. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 448.703/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/10/2014; EDcl no AgRg no AREsp 156.477/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 07/10/2014; AgRg no AREsp 531.008/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/09/2014.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 329/332):

Trata-se de agravo interposto por Companhia de Água e Esgoto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.199):

DIREITO DO CONSUMIDOR. ABASTECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESERVATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. FALHAS CONSTANTES NO SERVIÇO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RAZOABILIDADE DA VERBA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso de agravo com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, contra decisão desta relatoria que negou seguimento a recurso contra sentença de procedência parcial em demanda na qual pretende a autora seja a concessionária de serviço público condenada a abastecer com regularidade a sua residência sob pena de multa diária, sem prejuízo da condenação ao pagamento de verba compensatória moral em razão dos longos períodos sem o devido abastecimento.
2. É de consumo a relação jurídica material deduzida em juízo, atraindo a aplicação das normas protetivas do consumidor, não prevalecendo o argumento de incidência do Decreto nº 553/76 e da Lei nº 11.445/07, em detrimento da legislação consumerista.
3. A exigência da existência de reservatório de água para cada edificação tem por objetivo suprir eventuais intermitências no abastecimento por motivo de força maior, e não as constantes falhas no serviço.
4. A essencialidade do serviço impede a concessionária de se eximir do seu fornecimento, cumprindo-lhe prestá-lo de modo eficaz, mormente com a observância do princípio da continuidade, daí o acerto da condenação ao fornecimento por carro-pipa, quando se fizer necessário.
5. A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais configura dano moral *in re ipsa* a exigir reparação, conforme sedimentado pelo enunciado nº 192 da súmula da jurisprudência predominante desta Corte.
6. Valor da verba compensatória, cinco mil reais, condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e dentro dos parâmetros praticados nesta Corte.
7. Agravo improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 233/235.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz o quanto segue:

i) Há o regular fornecimento de água, haja vista que: a) a regularidade no fornecimento do serviço depende das condições operacionais, conforme art. 43 da Lei 11.445/07; b) a CEDAE só tem obrigação legal de abastecer até a cota altimétrica em que as condições de abastecimento da rede local permitirem, conforme art. 12, §4º, do Decreto 553/76; e c) a CEDAE não é obrigada a abastecer os imóveis durante 24 horas por dia, sob pena de infringência do princípio da supremacia do interesse público;

ii) houve ofensa ao art. 6º da Lei 8.987/95, pois, caso se admita que houve irregularidade no fornecimento de água, o mesmo só teria ocorrido momentaneamente, tendo em vista a realização de manobras na rede de abastecimento de água para fornecer a outras regiões, sendo certo que não se considera quebra na continuidade do serviço a sua interrupção em situação de interesse da coletividade;

iii) art. 81, III, do CDC, uma vez que a exigida continuidade na prestação do serviço não significa dizer que ela terá de ser necessariamente ininterrupta, dada a possibilidade de armazenamento de água pelos usuários, não havendo justa causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a indenização pecuniária;

iv) arts. 186 e 927 do Código Civil, haja vista a ausência da comprovação real do dano moral alegado, dado que os fatos narrados na inicial não são suficientes para gerar a responsabilidade civil da recorrente, pois se tratam de meros dissabores, em especial porque a recorrida não cumpre seu dever de manter a exigida reserva de água por meio de cisternas e caixas d'água suficientes para o seu consumo;

v) art. 944 do Código Civil, vez que se verifica que a indenização foi fixada em patamar exacerbado, sem ser medida pela extensão do dano; e

vi) art. 461, §6º, do CPC, na medida em que o montante arbitrado como limite de multa diária deve ser reduzido, posto que arbitrada sem base nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Sem contrarrazões (fl. 279)

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (fl.324).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação ao art.535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Em relação aos artigos 43 da Lei 11.445/07, 6º da Lei 8.987/95 e 81, III, do CDC, ressurte-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício de integração relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Ainda que assim não fosse, anote-se que a questão, na Corte de origem, não se referiu à possibilidade ou não de utilização do sistema de manobras, mas ao fato de que, apesar de haver cisterna para armazenamento na residência do recorrido, houve falha na prestação do serviço.

Neste contexto, quanto à alegação de violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o fornecimento irregular de água gerou o dever de indenizar o recorrido, visto se tratar de transtornos além dos dissabores normais, em especial porque, como foi dito, a residência do recorrido tem reservatório de água.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ESGOTO OBSTRUÍDA. TRANSBORDAMENTO DO ESGOTO QUE TORNA OS MORADORES SUJEITOS À DOENÇAS E INFECÇÕES, EM AMBIENTE INSALUBRE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CC. AFERIÇÃO DE EXISTÊNCIA OU NÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de verificar a responsabilidade civil da concessionária-agravante e, conseqüentemente, afastar a condenação por do dano moral, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido (AgRg no AREsp 368517/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo manteve sentença de procedência do pedido de reparação dos danos morais causados pelo transbordamento de esgoto sanitário, em razão da obstrução da rede pública, o que provocou a formação de poças com mau cheiro e a acumulação de insetos na vila de casas onde residem as agravadas, menores de idade à época dos fatos.

2. Nos termos do acórdão recorrido, "(...) o nexo de causalidade entre a atividade omissiva da ré e o dano injusto a que se encontram submetidas as autoras está provado documentalmente, em especial pelas fotos de fls. 25/26, que demonstram o vazamento de esgoto e a insalubridade recorrente no local, revelada, inclusive, por matéria jornalística acostada (...). O dano moral, in casu, decorre da precariedade e/ou da deficiência dos serviços por ela prestados, no que tange à falta de manutenção e/ou desobstrução da rede de esgoto que atende à residência das autoras, fazendo com que os incômodos causados a elas sejam indenizáveis, uma vez que vão além de mero aborrecimento" (fls. 250-251).

(...)

4. As razões recursais buscam afastar o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da empresa e a conclusão acerca da existência de dano reparável, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 462.242/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em DJe 22/04/2014)

Em relação ao valor dos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda, igualmente, o revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Portanto, inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante, o que incorre no caso dos autos, no qual a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por falha na prestação do fornecimento de água, revestindo-se, assim de razoabilidade e proporcionalidade frente aos fundamentos adotados pela Corte de origem.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0113799-5

AgRg no
AREsp 516.213 / RJ

Números Origem: 01807642720108190001 1807642720108190001 201424554323

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	: LEONICE GARCIA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ BENÍCIO PARENTE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	: LEONICE GARCIA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ BENÍCIO PARENTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.